



Número: **1012578-94.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 45.900,00**

Assuntos: **Limite de Idade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44376 5886	12/02/2021 15:16	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

4ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "B" **PROCESSO:** 1012578-94.2020.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por ----- contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do ato administrativo que lhe impediu de se inscrever no concurso público das Forças Armadas para o cargo de Sargento, de forma que possa participar das fases internas, e não ser eliminado em razão da idade.

Sustenta o autor que se candidatou para o concurso de admissão aos cursos de Formação e Graduação de Sargentos do Exército das áreas Geral, Música e Saúde, formalizando o preenchimento de sua inscrição, porém foi impedido de finalizá-la, sob a argumentação de que tem idade excedida para a área pretendida.

Alega que a exigência de limitação máxima de idade é desproporcional, uma vez que a administração deveria considerar a idade no momento da inscrição, em que o autor possui 24 anos, e não nos momentos posteriores da avaliação, em que constará com 25 anos de idade e assim, terá excedido o limite etário estabelecido.

O pedido liminar foi indeferido (ID 191995869).

O autor interpôs agravo de instrumento, tendo o TRF/1ª Região deferido o pedido de tutela recursal para a participação dele no certame, ID 206502387.

A ré apresentou contestação alegando a improcedência do pedido, ID 222860855.

O autor apresentou réplica, ID 249080906.



Não foram produzidas outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao autor.

Ao analisar mais detidamente o feito, adoto o entendimento exarado pelo TRF/1ª Região, na decisão proferida no Agravo de Instrumento, como razões de decidir, com base no princípio da economia processual, a qual transcrevo a seguir:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por ----- de decisão em que, nos autos de ação anulatória ajuizada pelo ora agravante em face da União, foi indeferida tutela de urgência para que seja autorizada sua inscrição no processo seletivo de curso de formação e seleção de sargentos do Exército nas áreas de saúde e música.

O agravante alega que sua inscrição foi obstada por não contar com 24 anos na data da incorporação. Sustenta que o limite de idade deve ser considerado na data da inscrição e não em momento posterior.

Decido.

A Lei n. 12.705/2012 estabelece o limite de 24 anos de idade para ingresso no curso de formação de sargentos. A lei não diz se o limite deve ser considerado na data da inscrição ou na data da incorporação (início do curso). No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orientada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o limite deve ser considerado na data da inscrição, v.g.:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. BRIGADA MILITAR. LIMITE DE IDADE PARA A INCLUSÃO NA CARREIRA MILITAR. COMPROVAÇÃO DE IDADE NA DATA DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal entende que a comprovação do requisito relativo ao limite de idade deve realizar-se no momento da inscrição do concurso público, e não no ato da matrícula do curso de formação (ARE 678.112 RG/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.5.2013; ARE 741.815/CE - AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13.2.2014, e ARE 685.870/MG - AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 12.2.2014).*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada, em casos semelhantes ao ora examinado, no sentido da "possibilidade de estabelecerem-se limites mínimo e máximo de idade para o ingresso nas*



carreiras militares; entretanto, esse entendimento não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que não se está a discutir o limite etário para a participação em concurso, mas, sim, a razoabilidade de indeferir-se a inscrição de candidato que, embora, à época da inscrição, preenchesse os requisitos do edital, veio, durante o certame, a ultrapassar a idade exigida para a inscrição no curso de formação" (RCD no AREsp 679.607/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13.5.2015).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1293151/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 09/09/2019)

Tomando, em razões de decidir, os mesmos fundamentos, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento.

Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

JOÃO BATISTA MOREIRA

Desembargador Federal - Relator"

Portanto, assiste razão ao autor quanto ao requerimento formulado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para que o autor participe do concurso público das Forças Armadas para o cargo de Sargento, de forma a participar das fases internas, se abstendo a ré de eliminar o candidato em razão da idade.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios, diante do tempo e do trabalho dos procuradores, a complexidade da causa e o benefício econômico envolvido, em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I e § 4º, inciso II do CPC.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF/1ª Região. Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Intimem-se.

FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA



